



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.047957/2015-49

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A GRU AIRPORT

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. O presente processo refere-se ao Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012 - SBGR, em que a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A - GRU Airport. apresenta ao poder concedente pedido de isenção da obrigação estabelecida pela cláusula 8.4.1 do Anexo 2 ao mencionado Contrato de Concessão, cuja redação é a seguinte:

"Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA)

(...)

8.4. Além dos investimentos decorrentes da Demanda Prevista, a Concessionária deverá realizar os seguintes investimentos em infraestrutura, a menos que seja comprovada a impraticabilidade de sua execução, devidamente fundamentada, e cujo pedido de isenção de cláusula contratual associada deverá ser deferida pela ANAC.

8.4.1. Alargamento das Pistas de Pouso e Decolagem específicas que serão utilizadas para comportar as operações de aeronaves Código F, até 31 de dezembro de 2016." grifo nosso

1.2. O Volume do Processo - Parte 01 e Parte 02 (Docs. SEI 0110153 e 0110995) - traz o pedido inicial da Concessionária, contido no Ofício DR/0108/2015 (fl. 01 - Doc. SEI 0110153), de 12 de fevereiro de 2015, onde alega ter constatado a impraticabilidade de execução do alargamento da Pista de Pouso e Decolagem - PPD 09L/27R, escolhida como mais adequada a aeronaves classificadas como Código "F", e a solicitação de substituição de tal obrigação de alargamento da PPD pela adequação da referida pista, por meio do alargamento de seus acostamentos, mantendo-se a pista de pouso e decolagem com 45m de largura e acostamentos de 15m de cada lado da pista, o que totalizaria largura de 75m pavimentados.

1.3. Ademais, acrescenta a Concessionária que a execução do alargamento da PPD, como inicialmente prevista, manteria o aeroporto operando apenas com a pista 09R/27L e, com isso, muitos pousos e decolagens mensais deixariam de operar e tantas outras operações envolvendo aeronaves classificadas como código "D" e "E" sofreriam severas restrições, entendendo ser impraticável a execução do alargamento da PPD, tanto pela complexidade da obra quanto pelo "*gigantesco impacto logístico ao país, tanto com relação a passageiros, quanto com relação a cargas*".

1.4. Complementarmente, a Concessionária apresentou mais dois relatórios:

a) Relatório Técnico RT001/IEI/2015, do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA (fls. 04 a 29 - Doc. SEI 0110153); e

b) Relatório Técnico SBGR-PD9-100-1000-00-PPD9-RT, da Planorcon Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (Fls. 31 a 56 - Doc. SEI 0110153 e 0476186).

1.5. Em sequência, o Volume do Processo - Parte 03 e Parte 04 (Docs. SEI 0111222 e 0125222) - apresenta a Nota Técnica nº 1/2015/GIOS/SRA/ANAC (fls. 90 a 108 - Doc. SEI 0111222), de 04 de setembro de 2015, em que a Superintendência de Regulação de Aeroportos - SRA analisa o pedido inicial e conclui pelo indeferimento do pedido de isenção.

1.6. Em 21 de setembro de 2015, a Concessionária apresentou à Agência o pedido de reconsideração da decisão da SRA, por meio do Ofício DR/0873/2015 (fls. 110 a 114 - Doc. SEI 0111222). Após análises, a área responsável editou a Nota Técnica nº 5/2016/RIOS/SRA/ANAC (fls. 123 a 135 - Doc. SEI 0111222), em 19 de fevereiro de 2016, pela qual entendeu que operador deveria buscar soluções alternativas para execução das obras, seus impactos, e que apresentasse informações complementares acerca das obras, como prazos, cronograma físico e de custos, para avaliação da Agência.

1.7. A Superintendência de Serviços Aeroportuários - SAS também participou do processo, editando a Nota Técnica nº 9/2016/GOPE/SAS (fls. 141 a 144 - Doc. SEI 0125222), de 13 de junho de 2016, onde avaliou o possível impacto da malha aérea que poderia ser causado pela interdição da PPD 09L/27R do aeroporto de Guarulhos, envolvendo no exercício, interações junto ao Comando da Aeronáutica, a IATA e à Empresa Aérea TAM Linhas Aéreas S/A, como mostram os documentos acostados ao processo (fls. 145 a 161 / 166 a 175 - Doc. SEI 0125222). A conclusão foi remetida à SRA em agosto de 2016, destacando que a obra de alargamento causaria impactos relevantes na malha aérea do aeroporto e teria reflexo financeiro para as empresas aéreas.

1.8. No curso da instrução, o processo tramitou documentos diversos, como: i) da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, acerca dos aspectos de certificação para operações com aeronaves Código "F" (Despacho SRA - Doc. SEI 0315566); ii) da Gerência de Investimentos e Obras - GIOS (Despacho GIOS - Doc. SEI 0128162), que ratificou o entendimento de exequibilidade das obras sob os aspectos de engenharia; e iii) da Gerência de Outorgas de Infraestrutura Aeroportuária - GOIA (Despacho GOIA - Doc. SEI 0315602), que apresentou a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro em favor do Poder Concedente, caso haja eventual interpretação positiva acerca da impraticabilidade de execução da obra prevista em Contrato. Essa última Gerência respondeu à demanda da SRA por meio da Nota Técnica nº 25 (SEI)/2017/GOIA/SRA (Doc. SEI 0628344), em que conclui: *"com fulcro nas cláusulas 5.2.1, 6.1 e 6.23.2 do Contrato de Concessão, deverá ser realizada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012-SBGR em função de isenção da obrigação contida na cláusula 8.4.1 do Anexo 2 do Contrato ou sua substituição."*

1.9. Considerando o embasamento obtido no decorrer do processo, a Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA editou o Despacho Decisório 15 (Doc. SEI 0977217), em 22 de agosto de 2017, mantendo a decisão anteriormente prolatada e propondo ao concessionário termo de aditivo contratual para substituir a obrigação trazida pela cláusula 8.4.1 do PEA do Contrato.

1.10. O Ofício nº 23(SEI)/2017/SRA/GTAS/SRA-ANAC (Doc. SEI 0989661), de 23 de agosto de 2017, informou a GRU Airport da decisão da SRA. Em resposta, a Concessionária protocolou a Carta DR/0668/2017 (Doc. SEI 1284523), que questionou a decisão, trazendo à discussão o teor do Despacho Decisório supra que considerou a obra *"embora exequível do ponto de vista de engenharia, geraria considerável impacto à malha aérea, com reflexos negativos às empresas aéreas e passageiros"*. Assim, a seu ver, a GRU Airport entendeu que a SRA estaria acolhendo o pedido de isenção, com a substituição da obrigação pela proposta inicialmente.

1.11. Em prosseguimento ao processo, foi editada a Nota Técnica nº 1/2018/GOIA/SRA (Doc. SEI 1400420), em 4 de janeiro de 2018, que findou por recomendar, verificados os aspectos pertinentes na legislação em vigor, no Contrato de Concessão, e baseando-se nas informações apresentadas nos expedientes protocolados, a aprovação da proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Aeroporto de Guarulhos, mediante alteração bilateral do Contrato.

1.12. Em 30 de janeiro de 2018, o Despacho SRA (Doc. SEI 1467313) solicitou à GOIA que oficiasse a empresa concessionária esclarecendo que esta Agência decidiu pelo indeferimento do pedido de isenção e que nenhum ato deste processo representa anuência tácita ou expressa ao referido pedido, com **renovação** da proposta de termo de aditivo contratual para substituir a obrigação trazida pela cláusula 8.4.1 do PEA do Contrato, além de solicitar que a Gerência promovesse a adequação dos termos da Nota Técnica nº 1/2018/GOIA/SRA supra, para incluir exame sob tal ótica.

1.13. A GOIA, por sua vez, editou o Ofício nº 13/2018/GOIA/SRA-ANAC (Doc. SEI 1483587), de 8 de fevereiro de 2018, promovendo o saneamento ensejado pela SRA.

1.14. A GRU Airport respondeu ao Ofício supra por meio do Ofício DR/0135/2018 (Doc. SEI 1601824), em que apresentou um **novo pedido de reconsideração**, reiterando que a impraticabilidade da

realização da obrigação contratual não se daria apenas sob o ponto de vista de engenharia, mas também sob aspecto operacional.

1.15. A SRA, portanto, de posse do Ofício acima, remeteu o assunto à Diretoria Colegiada, sob o entendimento de que a Carta DR/0135/2018 (Doc. SEI 1601824) trata de um novo pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de isenção, ou seja, **Recurso Administrativo** hierárquico a ser direcionado para análise da Diretoria desta Agência, nos termos da Lei nº 9.784/1998, bem como da Resolução ANAC Nº 381/2016 (Regimento Interno).

1.16. Por consequência do sorteio realizado na sessão pública de 21 de março de 2018, o processo foi atribuído pela Assessoria Técnica - ASTEC (Doc. SEI 1631986) à esta Diretoria, para Relatoria.

1.17. A matéria foi incluída na pauta da 9ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 2 de maio de 2018, porém, foi retirada da ordem do dia.

1.18. Com fito de robustecer a instrução e dirimir dúvidas, a DIR-RB realizou diligências junto à SRA (Doc. SEI 1722839 e 2090323) e encaminhou aos autos à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC para manifestar-se a cerca de ponto específicos que poderiam repercutir na Decisão (Doc. SEI 1897748).

1.19. Ambos esclareceram os questionamentos expostos, tendo a SRA decidido em seu Despacho (Doc. SEI 1983268) "*pela **reconsideração** do Despacho Decisório SEI nº 15 (SEI 0977217), com o ateste da impraticabilidade da obrigação contratual em tela*".

1.20. É o relatório.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 13/02/2019, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1679703** e o código CRC **697DDAD3**.